



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER

#### Assunto:

Projeto de Lei do Legislativo n.º 052, datado de 15 de setembro de 2014, cuja súmula “*Dispõe sobre a Educação Ambiental no âmbito escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Campo Largo.*”

A proposição tem por finalidade proporcionar e trabalhar no âmbito da rede municipal de ensino público a reflexão sobre a importância de se conservar e proteger o meio ambiente como modo de assegurar a vida no planeta. A transformação da realidade ambiental passa pela necessidade de se promover a educação ambiental da população de forma continuada e pela disponibilização e emprego de tecnologias que permitam o pleno desenvolvimento integrado do homem com o meio ambiente.

Há necessidade de se rever a proposta de educação ambiental como forma de se ampliar o nível de consciência da população, objetivo este que melhor será atingido com ações educativas principalmente no âmbito escolar. O papel da escola é fundamental na criação de nova mentalidade ambiental e na formação do novo homem, incentivando crianças, jovens e adolescentes a refletir sobre a questão ambiental e os rumos a serem tomadas para o uso ecologicamente correto da natureza e a preservação do planeta.

Contudo, ressaltada a importância dos objetivos finais do Projeto, anota e entende a Comissão de Justiça e Redação que a proposição invade a esfera de competência do Poder Executivo Municipal a quem se reserva com exclusividade a iniciativa de leis que tragam em seu bojo a possibilidade do aumento das despesas públicas do Município, nos precisos termos do inciso IV, do art. 137 do Regimento Interno, o que pode vir a caracterizar vício da origem quanto a iniciativa de sua apresentação maculando-a com o vício de sua ilegalidade.

Neste passo, temos que a proposição prevê, para a consecução de suas finalidades, a obrigatoriedade do Poder Público implementar na Rede Pública de Ensino programas de educação ambiental, dissertando que na consecução de objetivos legais o Município incentivará a difusão destes programas e ações relacionadas ao meio



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

ambiente, através dos veículos de comunicação postos a sua disposição; prevê ainda a participação de empresas públicas no desenvolvimento e execução destes programas e ações ambientais. Estes atos todos contribuirão, de alguma forma, para o aumento das despesas do Município, as quais, de acordo com o art. 6º do Projeto, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário, afirmativa esta feita de modo genérico, posto que não faz a indicação das respectivas dotações.

Nota-se também, que as ações e programas ambientais a serem implementados na rede escolar de ensino público municipal se revestem de interesse público relevante, mas, no caso presente, o Projeto de Lei 052/2014, se mostra ilegal porque invade a esfera de competência do Prefeito Municipal, a quem é reservado privativamente legislar sobre matéria que importe no aumento da despesa pública, conforme prevê o art. 132 do Regimento Interno, pelo que a presente proposição deveria, em princípio, deixar de ser aceita pela Mesa, conforme se vê do parágrafo único, incisos I e V do artigo 118 do Regimento Interno, pois a Câmara não pode legislar sobre matéria que não é de sua competência, sob pena de ficar caracterizado vício de origem.

Neste particular, vem a lição de ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., pág. 541 : “*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão aquelas que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.*”

Verifica-se pois, que o Projeto de Lei n.º 052/2014, encontra-se marcado com o vício de ilegalidade porque invade a esfera privativa da competência do Senhor Prefeito Municipal.

Contudo, a Comissão deliberante diante do alcance da proposição entende que a sua recepção deve ser feita na forma de indicação de Projeto de Lei, com o seu envio ao Executivo Municipal para análise de sua viabilidade.

Diante do exposto e nos termos do § 2º do art.140 do Regimento Interno, que a Presidência da Câmara dê conhecimento desta decisão ao Vereador autor da proposição, ficando a critério deste, e no prazo de trinta dias, concordar com o parecer no sentido de que seja recepcionado apenas como Indicação de Projeto de Lei,



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

ou então, dele dissidente requerer no mesmo prazo a sua apresentação juntamente com o Projeto Lei para deliberação em Plenário.

No silêncio do proponente, a matéria será encaminhada ao Prefeito para análise de sua viabilidade e, entendendo-o conveniente, retorno-o a esta Casa na forma de Projeto de Lei.

É o parecer.

Edifício Vereador Odair Lamóglia, sede da Câmara Municipal  
de Campo Largo, em 29 de outubro de 2014.

Márcio Ângelo Beraldo  
Presidente

Fernanda Queiroz  
Relatora

Lindamir Maria Ivanoski  
Membro